

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 15/12/2017, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Jorge Antônio Filho		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Universidade Federal do Pará (UFPA), que indeferiu o pedido de reconhecimento do diploma de mestrado em Ciências Biológicas, emitido pela <i>Universidad Autónoma de Asunción</i> , no Paraguai.		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO Nº: 23001.000507/2016-24		
PARECER CNE/CES Nº: 431/2017	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/9/2017

I – RELATÓRIO

Jorge Antônio Filho, brasileiro, inscrito no CPF nº 085.701.607-55 e portador do Registro Geral nº 10.849.190-3 expedido pelo Detran/RJ, residente e domiciliado na Rua Dom José, nº 90, bairro Dom Rodrigo, no município de Nova Iguaçu, no estado do Rio de Janeiro, interpôs recurso administrativo perante a Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), em face da decisão proferida pela Universidade Federal do Pará – (UFPA), que negou o reconhecimento do diploma de mestrado em Ciências Biológicas, obtido junto à *Universidad Autónoma de Asunción*, no Paraguai.

Em 1º de junho de 2015, o interessado entrou com pedido de reconsideração à UFPA após ter sido comunicado de que o reconhecimento de seu diploma de mestrado em Ciências Biológicas, ênfase em Enfermidades, fora indeferido. Na sequência, em 23 de junho do mesmo ano, a Câmara de Pesquisa e Pós-Graduação (CPPG) da UFPA encaminhou o pedido de reconsideração para a Comissão Avaliadora, a qual emitiu seu parecer em 11 de novembro de 2015, aprovado juntamente com o voto, nos seguintes termos:

Com base no exposto, parte integrante do presente voto, e nos termos da legislação vigente, com base no Art. 48, § 3º da Lei n. 9.394/96, e da norma interna da UFPA emanada na Resolução n. 4.141 – CONSEPE, que estabelece diretrizes para a revalidação e reconhecimento de diplomas e certificados de cursos de Pós-Graduação expedidos por instituições estrangeiras, concluímos desfavoravelmente pelo pedido de Reconsideração da decisão do CONSEPE, que indeferiu o Reconhecimento de Título de Mestrado em Ciências Biológicas, Ênfase em Enfermidades.

Dessa forma, contra o indeferimento do pedido de reconhecimento de seu diploma, em 9 de junho de 2016, o interessado protocolou recurso ao CNE. Em 4 de julho de 2016, por meio do Ofício nº 254/2016/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, foi comunicado sobre o recebimento, pelo CNE, da referida documentação, protocolada sob o nº 23001.000507/2016-24, tendo sido solicitado, para a devida instrução processual, documentação complementar, ao que o interessado atendeu, em 7 de julho de 2016.

Em seu recurso, o requerente alega que o argumento da UFPA para o indeferimento do pleito foi a qualidade da dissertação, considerada fora do padrão daquelas defendidas pelos próprios alunos da UFPA, sem haver menção ao curso de mestrado da *Universidad Autónoma*

de Asunción, fato este que tornaria o processo apenas administrativo. Ademais, a hipótese de uma nova avaliação da dissertação, a qual, segundo o interessado, já foi devidamente avaliada por uma banca examinadora constituída na instituição de ensino superior de origem, seria uma forma de ferir a soberania e o respeito aos princípios acadêmicos universais.

Mediante tal argumento, o interessado conclui que, sendo a avaliação da dissertação de mestrado subjetiva, e tendo sido devidamente validada, este não seria um motivo para negar o pedido de reconhecimento do título obtido.

Considerações do Relator

Considerando os dados do caso em tela, ora resumidos, entendo que a pretensão do requerente não merece prosperar no âmbito da Universidade Federal do Pará. Não foram evidenciados erros de fato ou de direito por parte da UFPA, apenas uma negativa, de caráter acadêmico, com base em juízo de valor, tomada no exercício da autonomia da instituição. Não cabe à Câmara de Educação Superior do CNE realizar uma análise meritória sobre a conduta da UFPA.

Entendo, por conseguinte, que a decisão da Universidade Federal do Pará deve ser mantida.

Diante do disposto acima, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de indeferimento pela Universidade Federal do Pará (UFPA) do pleito de reconhecimento do diploma de mestrado em Ciências Biológicas, obtido por Jorge Antônio Filho, portador da cédula de identidade RG nº 10.849.190-3 - Detran/RJ, inscrito no CPF sob o nº 085.701.607-55, na *Universidad Autónoma de Asunción*, no Paraguai, e aceito as considerações encaminhadas pela UFPA, recomendando que o interessado encaminhe a solicitação de reconhecimento para outras IES que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior, ou em área afim, nos termos da Resolução CNE/CES nº 3, de 22 de junho de 2016.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Yugo Okida – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente